

REGULAMENTO (CE) N.º 1868/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Outubro de 2004****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	39,56 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	39,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	39,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	39,56 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4300
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	43,00
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	43,00
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	43,00
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4300

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.